



PARECER N° 114/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.022640/2015-09
INTERESSADO: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

AI: 000160/2015 **Data da Lavratura:** 10/02/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 654685164

Infração: Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c art. 34, alínea “a”, da Lei n° 7.183/84.

Data da infração: DIVERSAS

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00066.022640/2015-09, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda., CNPJ – 65.485.922/0001-81, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654685164 no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

2. O Auto de Infração n° 000160/2015/SPO (SEI 1190539), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

“DESCRIPÇÃO DA INFRAÇÃO: As três ocorrências listadas abaixo foram constatadas a partir da leitura das papeletas individuais de serviço externo dos tripulantes da empresa Táxi Aéreo Piracicaba Ltda: a) A papeleta do tripulante Ralph Soares Rocha CANAC 743633 do mês de março/2013 indica o gozo de repouso inferior a 12 horas entre os dias 13 e 14, após jornada inferior a 12 horas no dia 13; b) A papeleta do tripulante Luís Gonzaga Genovez Passucci CANAC 507285 do mês de março/2013 indica o gozo de repouso inferior a 12 horas entre os dias 13 e 14, após jornada inferior a 12 horas no dia 13; c) A papeleta do tripulante Ralph Soares Rocha CANAC 743633 do mês de fevereiro/2013 indica o gozo de repouso inferior a 12 horas entre os dias 25 e 26, após jornada inferior a 12 horas no dia 25.”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização n° 11/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, e seus anexos (papeletas individuais de horário de serviço externo) (pg. 01 a 07 do SEI 1191689), subsidiaram a identificação do cometimento da infração e respectivo processo.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 03/06/2015, conforme AR (pg. 17 do SEI 1191689), apresentando/protocolando defesa em 26/06/2015 (pg. 19 a 29 do SEI 1191689). A autuada alegou, aqui descrito em linhas gerais, erro na tipificação da empresa, que figurou no processo como permissionária/autorizatória, entendendo ela que deveria constar como operadora. Pediu a convalidação do Auto de Infração, para que a capitulação fosse referente a operador aéreo.

Decisão de Primeira Instância (pg. 47 a 55 do SEI 1191689)

5. Em 29/02/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Naquela oportunidade restou fincado que o Auto de Infração descrevia três infrações distintas e isso resultou em três sanções de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando uma multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Naquela oportunidade restou esclarecido que empresa de Táxi Aéreo é autorizatória/permissionária de serviços aéreos não-regulares.

6. No dia 04/06/2018 o acimado tomou conhecimento da Decisão de Primeira Instância, conforme AR (SEI 1938076).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 14/06/2018 (SEI 1920313). Na oportunidade alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, invocando diferença entre os termos pretensão punitiva e ação punitiva. Pediu então, o reconhecimento da prescrição quinquenal e o arquivamento do Auto de Infração e respectivo processo.

Outros Atos Processuais

8. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1508590)
9. Extrato SIGEC (SEI 1646372)
10. Notificação de Decisão (SEI 1643437 e SEI 1832941)
11. Despacho CCPI (SEI 1923833)
12. Despacho ASJIN (SEI 2191360)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

13. Tendo em vista que o recurso defende a ocorrência de prescrição, deve-se observar os seguinte atos e datas. As infrações ocorreram nos meses de fevereiro e março de 2013, sendo lavrado o Auto de Infração nº 000160/2015/SPO em 10/02/2015. Em 09/07/2015 o interessado já tinha ciência do Auto de Infração, vez que solicitou cópia do processo atinente, conforme e-mail (pg. 11 do SEI 1191689), corrobora com essa situação o AR (pg. 07 do SEI 1191689). Aquele e-mail foi respondido em 10/06/2015 (pg. 15 do SEI 1191689). Em 26/06/2015 o interessado teve sua defesa protocolada na ANAC (pg. 19 a 29 do SEI 1191689). Em 29/02/2016 a Primeira Instância proferiu decisão (pg. 55 do SEI 1191689). Em 04/06/2018, em terceira tentativa, o autuado foi notificado da decisão, conforme AR (SEI 1938076). O Interessado interpôs recurso à decisão em 07/10/2016 (SEI 0078620).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de

segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo.

15. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

Quanto às Alegações do Interessado

16. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado defendeu a ocorrência prescrição quinquenal, sem adentrar no mérito.

Da Alegação da ocorrência da Prescrição Quinquenal

17. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, no caput do seu artigo 1º, a seguinte redação:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

18. Quanto à prescrição intercorrente, cabe mencionar o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme a seguir:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º (...)

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Ainda, o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

20. Ao arrazoar sobre a suposta incidência da prescrição quinquenal, o interessado, defende a diferença entre pretensão punitiva e ação punitiva, imputando a esses vocábulos definições que não estão presentes na legislação de aviação civil, tampouco na Lei 9.873/99, que faz referência apenas ao termo ação punitiva.

21. Os prazos prescricionais não foram ultrapassados, conforme registrado, de maneira compilada no item “regularidade processual”.

22. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

23. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

25. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

26. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

28. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

30. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

31. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de

acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

32. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

33. ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

34. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

35. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor da multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), decorrente do somatório de três multas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda.**, CNPJ – 65.485.922/0001-81, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/02/2020, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4022626** e o código CRC **3FC6179B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 96/2020

PROCESSO Nº 00066.022640/2015-09
INTERESSADO: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda., CNPJ – 65.485.922/0001-81, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 29/02/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 21.000,00, e identificadas no Auto de Infração nº 000160/2015/SPO, pela prática de permitir descumprimento de repouso mínimo. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 34, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [114/2020/ASJIN – SEI 4022626], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. Monocraticamente, por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda., CNPJ – 65.485.922/0001-81, ao entendimento de que restou configurada a prática, por três vezes, da infração descrita no Auto de Infração nº 000160/2015/SPO e capitulada na alínea “o”, do inciso III, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84, MANTENDO a multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), resultante do somatório de 3 (três) infrações multadas no seu patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.022640/2015-09 e ao Crédito de Multa 654685164.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
5. Publique-se.
6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/02/2020, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4022828** e o código CRC **352B7FDB**.